



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.566-A, DE 2023

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Dispõe sobre o reconhecimento do Direito Territorial Originário dos Povos Indígenas e fixa o Marco Temporal do Genocídio Indígena; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 20/09/2023 10:13:29.113 - MESA

PL n.4566/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. Deputada Célia Xakriabá)

Dispõe sobre o reconhecimento do Direito Territorial Originário dos Povos Indígenas e fixa o Marco Temporal do Genocídio Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos Povos Indígenas do Brasil aquelas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, por força do seu Direito Originário à Terra, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988, sendo expressamente vedada a imposição administrativa, legislativa ou judicial de qualquer marco temporal para fins de demarcação de Terras Indígenas.

§ 1º. Os Povos Indígenas são os povos originários do país, tendo sido os primeiros ocupantes das terras nomeadas, em tupi, de Pindorama.

§ 2º. Compete à União demarcar e proteger as terras de ocupação tradicional indígena e seus bens, de modo a reconhecer por ato administrativo de natureza declaratória a existência de Direito Territorial Originário e, portanto, anterior à própria República Federativa do Brasil, nos termos do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 3º. O Marco Temporal do Genocídio Indígena começa com a invasão do Brasil, no ano de 1500.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca ratificar o Direito Originário à Terra dos Povos Indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988, vedando a imposição de qualquer “marco temporal” para fins de demarcação das Terras Indígenas.

O PL é também uma resposta à malfadada tese do “marco temporal”, aprovada pela Câmara dos Deputados no âmbito do PL nº 490/2007, que agora tramita no Senado Federal como PL nº 2903/2023, a qual, na prática, irá



* c d 2 3 0 1 5 1 0 6 6 9 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

inviabilizar a demarcação de Terras Indígenas no país, ameaçando, inclusive, aquelas já demarcadas.

O “marco temporal” é uma tese jurídica que defende que os Povos Indígenas só têm Direito à Demarcação de suas Terras Tradicionais se estivessem ocupando essas terras em 5 de outubro de 1988, data da publicação da Constituição Federal. Segundo essa tese, as terras que estavam desocupadas ou ocupadas por outras pessoas naquela data não podem ser demarcadas como Terras Indígenas. O “marco temporal” muda toda a história. Para ele, de 5 de outubro de 1988 para trás não há mais história, e sim a partir daquele dia. Ele inverte a lógica também: parece que quem chegou nas caravelas foram os indígenas. Reposiciona as pessoas, coloca o colonizador como dono da terra e o indígena como invasor.

O “marco temporal” nega a presença do indígena neste território, nega as práticas de sobrevivência, nega a nossa ciência, nega o canto, a pintura, a culinária (art. 216, CF/88). Nega que esses milênios todos os Povos Indígenas estiveram presentes e cuidando da biodiversidade, então ele nega a contribuição do indígena para o planeta e nega a contribuição do indígena na história do Brasil, que para nós é Pindorama.

Trata-se de uma tese que viola os Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas, bem como inúmeros Princípios e dispositivos da Constituição Federal, em especial o art. 231. Viola, ademais, os Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção 169 da OIT.

Como se sabe, a tese do “marco temporal” e todo o pacote de maldades contra os Povos Indígenas que constam no PL nº 2903/2023 (antigo PL nº 490/2007) foram encomendados pelo setor ruralista, que com grande influência econômica conseguiu ao longo dos anos aumentar sua bancada no Congresso Nacional e assumir um papel anti-direitos quanto à demarcação de Terras Indígenas e quilombolas. O setor tem como política a conversão do Meio Ambiente em mercadoria para o capital e entidades ligadas ao agronegócio.

Importante constar que o “marco temporal” também ignora o fato de que muitas comunidades indígenas foram expulsas de suas Terras, desde a invasão dos colonizadores, especialmente durante as ditaduras militares, e só conseguiram retornar após a data estabelecida pela tese, o que pode resultar em graves violações dos Direitos Humanos desses povos. Em muitos casos, seria difícil ou até impossível comprovar a presença indígena em 5 de outubro de 1988 nas terras onde hoje habitam, o que inviabilizaria a demarcação de seus territórios.

A título de exemplo do processo de genocídio e desterritorialização dos Povos Originários do Brasil, vale citar o "Relatório Figueiredo", que importa em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

reconhecimento oficial das violências perpetrada pelo Estado brasileiro contra os indígenas, o qual, de acordo com Ministério Público Federal, “apurou matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país — principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI)” (Relatório Figueiredo. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Ministério Público Federal).

Nesse sentido, o presente PL veda a imposição de qualquer “marco temporal” ao Direito Originário à Terra pelos Povos Indígenas e fixa, no parágrafo primeiro do art. 1º, o “marco temporal do genocídio indígena”, ocorrido no ano de 1500 com a invasão do Brasil. Esse é o ano que marca o início do genocídio indígena que culminou no desaparecimento de inúmeros povos, línguas e culturas indígenas.

O parágrafo primeiro do art. 1º também cumpre o papel de reconhecer que o Brasil não foi “descoberto” pelos portugueses, pois aqui já estavam os Povos Originários que detinham a posse do território de Pindorama, em todos os Biomas, há milênios. O Brasil foi, portanto, invadido. E a invasão do Brasil pelos europeus é o “marco temporal do genocídio indígena”.

Cabe frisar, ademais, que a demarcação das Terras Indígenas é medida que também se impõe por força do Princípio Fundamental da Função Social da propriedade, previsto no art. 5º, inc. XXIII da Constituição Federal, pois a posse indígena ancestral é a que mais se coaduna com o cumprimento da função social.

Cientistas do mundo todo seguem demonstrando como as terras ocupadas tradicionalmente pelos Povos Originários são as áreas com maior biodiversidade e vegetação mais preservadas. Ou seja, demarcar as Terras Indígenas e mantê-las protegidas de invasores ilegais, garimpeiros, madeireiros e o avanço do agronegócio é garantir que o estoque de carbono nessa área seja mantido e os Direitos dos Povos Indígenas respeitados.

Segundo dados da APIB: 29% do território ao redor das TIs está desmatado, enquanto dentro das mesmas só tem 2% de desmatamento. O mapeamento mostra que a maior parte das áreas desmatadas estão destinadas a pastagens para criação de gado (para exportação de carne e de couro) e a produção de soja, mas também destacam plantações de cana, arroz, eucalipto ou algodão, entre outras commodities. Em resumo, o Usufruto Indígena das Terras é o que melhor atende ao Primado da Função Social da propriedade, sobretudo no contexto atual de emergência climática.

Acrescente-se que os Direitos dos Povos Indígenas - em especial à ocupação de seus territórios tradicionais - constituem Cláusula Pétreia,





ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

integrando o bloco de Direitos e Garantias Fundamentais que não podem ser objeto sequer de emenda constitucional.

É forçoso relembrar que a Constituição Federal impõe a inviolabilidade dos Direitos à Vida, à Igualdade, à Segurança, à Propriedade Privada, e à Liberdade de Crença e Expressão. Ao compreendermos as características próprias da vida, organização e territorialidade indígena que, inclusive, formam a base que ensejou a instituição do art. 231, impõe-se que aqueles direitos compreendidos como invioláveis e que informam o conteúdo da Dignidade da Pessoa Humana, no caso dos Povos Indígenas, têm uma relação intrínseca com o Direito ao território.

Conforme consignado em Nota Pública da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal:

A Constituição garante aos povos indígenas direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo a tradicionalidade um elemento cultural da forma de ocupação do território e não um elemento temporal. Fixar um marco temporal que condicione a demarcação de terras indígenas pelo Estado brasileiro viola frontalmente o caráter originário dos direitos territoriais indígenas. Ademais, a tese do marco temporal, se aprovada, consolidaria inúmeras violências sofridas pelos povos indígenas, como as remoções forçadas de seus territórios, os confinamentos em diminutos espaços territoriais, os desapossamentos, os apagamentos identitários históricos, entre outras.

Cabe aqui lembrar a recepção pelo Estado brasileiro da Teoria do Indigenato, acolhida pela Constituição de 1988, mas que aparece no direito brasileiro pelo menos desde o Alvará Régio de 1680:

“[...] E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejão dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas.”





ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

(Voto do Min Rel. Edson Fachin. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 SANTA CATARINA. 09/09/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-indios1.pdf>)

Por todo exposto, é fundamental asseverar o Direito Originário à Terra dos Povos Indígenas, impedindo a imposição de qualquer “marco temporal” que viole o Texto Constitucional, pois o Direito Congênito dos Povos Indígenas à Terra é anterior ao próprio Estado Brasileiro. Estima-se que aproximadamente 3,5 milhões de indígenas viviam no nosso país antes de 1500.

Em verdade, nesse cenário de constantes ataques e violações aos Direitos dos Povos Originários, impõe-se o reconhecimento público de que “o Brasil é terra indígena”, tal como fizemos questão de constar no parágrafo segundo, do art. 1º do presente PL. Um marco temporal importante sobre os Povos Indígenas brasileiros: são 40 mil anos vivendo nesse país.

São essas, portanto, as razões pelas quais peço aos nobres pares o apoio a essa iniciativa de reconhecimento e respeito ao Direito Originário à Terra dos Povos Indígenas, pois antes do Brasil da Coroa, existe o Brasil do Cocar.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Deputada Célia Xakriabá

PSOL/MG

Apresentação: 20/09/2023 10:13:29.113 - MESA

PL n.4566/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL Art.
231**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art231>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI N° 4566, DE 2023

Apresentação: 29/05/2024 15:48:51.820 - CPOVOS
PRL 3 CPOVOS => PL 4566/2023

PRL n.3

Dispõe sobre o reconhecimento do Direito Territorial Originário dos Povos Indígenas e fixa o Marco Temporal do Genocídio Indígena.

Autor: Deputado CÉLIA XAKRIABÁ

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4566, de 2019, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, pretende reconhecer o direito territorial originário dos povos indígenas, além de fixar o Marco Temporal do Genocídio Indígena.

Para tanto, o projeto define que são terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas aquelas que forem consideradas necessárias à sua reprodução física e cultural, ficando vedada “a imposição administrativa, legislativa ou judicial de qualquer marco temporal para fins de demarcação de Terras Indígenas”.

O texto também prevê que compete à União proteção de demarcação de tais terras, de modo a reconhecer por ato administrativo de natureza declaratória a existência de Direito Territorial Originário e, portanto, anterior à própria República Federativa do Brasil, nos termos do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fixando o termo inicial do “Marco Temporal do Genocídio Indígena” no ano de 1500.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 3 9 7 3 3 6 3 8 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cumpre destacar que, recentemente e por ampla maioria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031), considerou inconstitucional a tese, apelidada de “marco temporal das terras indígenas”, segundo a qual os povos indígenas só teria direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

O presente projeto de lei, em linha com a interpretação constitucional adotada, repita-se, por ampla maioria pelo STF, busca trazer maior segurança jurídica do chamado Direito Originário à Terra dos Povos Indígenas, expressamente previsto no art. 231 do texto constitucional. Nesse sentido, o PL 4566 de 2023 veda expressamente eventual imposição de qualquer “marco temporal” para fins de demarcação das Terras Indígenas.

A almejada segurança jurídica tem se mostrado cada vez mais importante tendo em vista que, apesar de expressa previsão da Constituição da República e da correta interpretação constitucional adotada pelo STF, fato é que grupos políticos têm se mobilizado no âmbito do Congresso Nacional para, através de um Projeto de Lei (aprovado na Câmara dos Deputados sob o n. 490/2017 e em trâmite no Senado Federal sob o n. 2903/2023) que busca de uma só vez subverter comando constitucional e revogar decisão do Supremo Tribunal Federal, objetivos maculados tanto de inconstitucionalidade formal (já que lei ordinária é hierarquicamente inferior à norma constitucional) quanto de inconstitucionalidade material (já que viola o art. 231 da CF e a Convenção n. 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário).

Além disso, o PL 4566 de 2023 também prevê o reconhecimento do ano de 1500 como “marco temporal do genocídio indígena”,



* C D 2 4 3 9 7 3 3 6 3 8 0 0 *

data em que exploradores estrangeiros chegaram à *Pindorama*, local onde os Povos Originários já viviam. Tratando-se, neste ponto, de um reconhecimento histórico sobre o que de fato ocorreu naquela sequência de eventos conhecida como “descobrimento” e que, a bem da verdade, tratou-se de invasão e esbulho.

É de se notar que o PL 4566 de 2023 não acena com nenhum tipo de revanchismo, mas, ao contrário, busca estabelecer uma compreensão desse momento histórico que seja mais fidedigna com os acontecimentos.

No mesmo sentido, o §2º define de maneira direta que as demarcações poderão reconhecer a existência do Direito Territorial Originário anterior à própria existência da República Federativa do Brasil, previsão que igualmente contribuiria para a necessidade de segurança jurídica mencionada anteriormente.

Dessa forma e pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4556, de 2023.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.



Deputado CHICO ALENCAR
Relator



* C D 2 4 3 9 7 3 3 6 3 6 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.566/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Carol Dartora, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Paulo Guedes, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

Apresentação: 23/07/2024 12:27:00 - CPOVOS
PAR 2 CPOVOS => PL 4566/2023

PAR n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242148976500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



FIM DO DOCUMENTO